

Recurso Especial Criminal. Violação do art. 1º da Lei 2.252/54, atual art. 244-B do ECA com a redação da Lei 12.015 de 2009. Pratica o crime de corrupção de menores o agente que realiza a conduta criminosa com o menor ou o induz a praticá-lo. Crime formal. Provimento do recurso especial.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, nos autos da Apelação nº 2009.050.01498, em que é apelante **ROBERTO DA SILVA SANTIAGO JÚNIOR**, sendo apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **irresignado** com o V. Acórdão de fls. 214/216, vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no **art. 105, inciso III, alíneas a e c**, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido, e enviado, posteriormente, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

Procurador de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

NADIA DE ARAUJO
Procuradora de Justiça
Assessora Chefe da Assessoria de
Recursos Constitucionais

ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça de
Atribuição Originária Institucional e Judicial

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RECORRIDO: ROBERTO DA SILVA SANTIAGO JÚNIOR

RAZÕES DO RECORRENTE

I. A DEMANDA

A defesa técnica do acusado Roberto da Silva Santiago Júnior interpôs recurso de apelação contra a sentença do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Niterói que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, por infração ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, e absolvê-lo, com lastro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação concernente ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.823/2006.

A Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para absolver o apelante da imputação relativa à corrupção de menor, mantida, no mais, a sentença (v. fls. 214/216). Para tanto, assim entendeu a Douta Turma Julgadora, consoante

excerto do Acórdão:

“Todavia, a condenação pelo crime de corrupção de menor não deve ser mantida.

A meu aviso, o referido comando legal tem como objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto.

A configuração do tipo exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção iuris et de iure da corrupção ou de sua facilitação. O texto legal indica o que é corromper ou facilitar a corrupção, dando as formas - com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Entretanto, no caso, é certo que o menor é comprovadamente corrompido - ostentando passagens no juizado da infância - não podendo, por isso, ser vítima do delito sob exame e, ao contrário, o maior é que teria, em tese, a seu favor, a presunção de inocência.

.....(omissis)

Com base nestas considerações é que, com a maioria, dirigi meu voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao crime de roubo para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos neste ponto, mas dar provimento ao apelo para absolver o recorrente no que toca ao crime de corrupção de menor, à vista dos argumentos acima expostos.

Este é, pois, o meu voto.” (fl. 216)

Decidindo dessa forma, a douta Turma Julgadora contrariou e negou vigência ao artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90), dando-lhe interpretação totalmente divergente da consolidada Jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Daí a interposição do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, para que seja reformado o v. acórdão, condenando-se o acusado à pena cominada no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, tipo penal que foi transmutado para o artigo 244-B da Lei nº. 8.069/90.

II. A DECISÃO RECORRIDA

O v. acórdão impugnado (fls. 214/216) deu provimento parcial ao recurso para absolver o apelante da imputação relativa à corrupção de menor, mantida,

no mais, a sentença. Entendeu, em síntese, que a configuração do tipo exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção *iuris et de iure* da corrupção ou de sua facilitação.

III. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "a" DO ARTIGO 105, III da CF.

III.a. Do Cabimento do Recurso

O julgamento colegiado, como se verá, contrariou e negou vigência ao artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90).

Saliente-se que, com o advento da Lei nº 12.015/2009, que, dentre outras providências, acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90 e revogou a Lei nº 2.252/54, a norma penal incriminadora outrora contida no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 apenas passou a encerrar-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Por essa razão, a aludida norma jurídica permanece vigente, e o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 nada mais fez, consoante a teoria da continuidade normativo-típica, do que recepcionar o antigo tipo penal descrito na norma penal incriminadora. Na verdade, o tipo penal da lei revogada transmudou-se para o tipo penal da lei especial em vigor.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, a seguir tratados individualmente.

Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, a discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90). Em outras palavras, busca-se demonstrar que a corrupção de menor é crime formal, ou seja, a sua consumação independe de efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Trata-se de questão eminentemente de direito, consubstanciada na delimitação do alcance da regra prevista no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogada pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90).

Nessa linha, vale acentuar, a posição do Professor José Carlos Barbosa Moreira¹:

“Permitem, pois, o recurso extraordinário e o especial tão-somente a revisão in iuri, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentadas pelo órgão a quo. A singeleza, vale ressaltar, não esgota as dimensões de um problema bem mais complexo do que à primeira vista se afigura: a própria distinção entre questões de fato e de direito nem sempre é muito fácil de traçar com nitidez. Impende registrar que em geral se considera de direito a questão relativa à qualificação jurídica dos fatos, de modo que o tribunal ad quem, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que o fizera o órgão a quo, em ordem a extrair deles consequências jurídicas também diferentes” (grifos nossos).

Ainda sobre o tema, ensina Barbosa Moreira²:

“É também quaestio iuris a que se suscite acerca da observância de regra de direito probatório – inserta na Constituição, se trata de recurso extraordinário; na legislação ordinária, se de especial. Por exemplo: a decisão impugnada reconheceu eficácia a certa prova, supostamente obtida por meio ilícito (e portanto com violação do art. 5º, nº LVI, da Carta da República); a questão é controlável, no aspecto jurídico por meio de recurso extraordinário”

O tema foi igualmente abordado pelo magistério de Athos Gusmão Carneiro³, com conclusão semelhante:

“Cumpre anotar que não constitui reexame da prova, a ponto de não permitir o conhecimento do recurso especial, a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda, e que seja constatado pelo simples cotejo entre documentos, como, v.g., a aferição da data em que ocorreu determinado evento (Boletim do STJ, nº 02/98, p. 47).

Nesse jaez, “a questão da valorização da prova, no entanto, surge como questão

1. Moreira, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, V. 5, 9ª ed, PP. 589-590.

2. Op. cit.

3. Carneiro, Athos Gusmão, *Recurso Especial – Agravos e Agravo Interno*, Forense, 2ª ed, p. 24

de direito, capaz de propiciar a admissão do apelo extremo”.

A respeito do tema, vale recordar a lição do saudoso Min. Rodrigues Alckmin, em voto proferido no RE 84.699, consoante excerto ora se transcreve:

“O chamado erro de valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. Se a lei federal exclui basto certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende a lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do jus constitucionis”.

Ainda nesse desiderato, decidiu o STJ, no Resp. 142.616, rel. Min. Barros Monteiro, “a chamada ‘valoração da prova’ a ensejar recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório.... (4ª Turma, ac. De 13.02.2001, DJU de 09.04.2001, p. 365)

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificada sobre o tema examinado, conforme se vê dos arestos a seguir ementados:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. VALORAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Não encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 7/STJ o recurso que se limita à discussão acerca da qualificação jurídica de ato emanado do Judiciário como a ordem judicial a que se refere o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.*

2. *Configura ordem judicial a determinação de Juiz do Trabalho dirigida a prefeito para que procedesse, de imediato, ao bloqueio do saldo pecuniário devido a empresa reclamada nos autos de reclamação trabalhista, bem como à colocação do crédito à disposição daquela Justiça Especializada.*

3. *Tipicidade da conduta reconhecida.*

4. *Agravo regimental improvidô. Processo AgRg no REsp 679499 / AM; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2004/0102813-9. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA . 5ª Turma. J. 03/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 9/06/2008.”*

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO

STJ E DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática incontroversa. O aresto impugnado assim ressaltou a perda da posse da res pela vítima e a cessação da violência: "Conforme pode ser percebido, o agente foi detido por policiais militares instantes após a ocorrência do fato, vez alertados por populares e pela própria vítima." Neste ponto, evidencia-se a desnecessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de fatos descritos no acórdão a quo e, portanto, legitimados pelo contraditório.

2. Considerando que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de furto a ação de "subtrair", podemos concluir que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranqüila. Dessa forma, a posse tranqüila é mero exaurimento do delito, não possuindo o condão de alterar a situação anterior. O entendimento que predomina no STJ é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou roubo, a posse tranqüila da res.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AgRg no REsp 859952 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0122703-0. Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). 6ª Turma. J. 27/05/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/06/2008."

Tempestividade do Recurso Especial

O Ministério Público foi cientificado do v. acórdão que deu provimento parcial ao recurso em 20/08/2009 (fl. 219), consoante ciência pessoal do Dr. Procurador de Justiça com assento na Câmara Criminal, sendo a presente interposição tempestiva, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Do prequestionamento

Desde já, ressalte-se que o artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90), foi devidamente prequestionado, conforme se vê da fundamentação do Acórdão recorrido (fl. 216).

O dispositivo teve sua vigência expressamente negada pelo V. Acórdão recorrido, o qual assentou que a configuração do tipo da corrupção de menor exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção *iuris et de iure* da corrupção ou de sua facilitação. Com isso, deu provimento parcial ao recurso para absolver o apelante da imputação relativa à corrupção de menor, mantida, no mais, a sentença. Dessa forma, o Acórdão recorrido deu interpretação ao dispositivo legal em exame totalmente diversa do entendimento dos Tribunais Superiores sobre a *quaestio iuris*, contrariando e negando vigência ao dispositivo legal prequestionado.

Atendidos, assim, os requisitos das súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III.b. Das razões para o provimento do recurso pela alínea a, do artigo 105, III, da Constituição da República.

Negativa de vigência do artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90)

Disponha o artigo 1º da Lei nº 2.252/54:

“Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.”

A Lei nº 12.015/2009 revogou a Lei nº 2.252/54, transmudando o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 2.252/54 para o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, que preceitua:

“Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Com efeito, o Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente a norma contida no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90), eis que a corrupção de menor é crime formal, não se exigindo a efetiva corrupção do imputável para que haja a consumação do delito.

Nesse passo, não andou bem a douta Turma Julgadora ao acolher a tese de que a configuração do tipo exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, de que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção *iuris et de iure* da corrupção ou de sua facilitação, articulada pela defesa do réu, pois a norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

Vale transcrever excerto do Acórdão recorrido, quando fica evidente a violação do artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90):

“Todavia, a condenação pelo crime de corrupção de menor não deve ser mantida.

A meu aviso, o referido comando legal tem como objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto.

A configuração do tipo exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção iuris et de iure da corrupção ou de sua facilitação. O texto legal indica o que é corromper ou facilitar a corrupção, dando as formas – com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Entretanto, no caso, é certo que o menor é comprovadamente corrompido – ostentando passagens no juizado da infância – não podendo, por isso, ser vítima do delito sob exame e, ao contrário, o maior é que teria, em tese, a seu favor, a presunção de inocência.

.....(omissis)

Com base nestas considerações é que, com a maioria, dirigi meu voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao crime de roubo para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos neste ponto, mas dar provimento ao apelo para absolver o recorrente no que toca ao crime de corrupção de menor, à vista dos argumentos acima expostos.

Este é, pois, o meu voto.” (fl. 216)

De fato, a configuração do delito imputado não depende da ocorrência de resultado naturalístico, qual seja, a efetiva corrupção do menor, como acertadamente reconheceu a sentença de primeiro grau, cuja fundamentação ora se transcreve:

“No prumo dessa orientação, subsiste, a despeito da conclusão externada pela Defesa, o dominante entendimento jurisprudencial segundo o qual a hipótese tende a encerrar definição de um autêntico crime formal de perigo, com consumação antecipada, presumindo a lei, em caráter juris tantum, a probabilidade de dano para o menor.

.....(omissis)

Dentro desse cenário, comprovada, à luz da instrução que se realizou, a inquestionável participação do menor no episódio delituoso articulado pela denúncia, há de se legalmente presumir, no rastro da tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o risco concreto de dano sobre a sua formação moral, pelo que, à míngua de comprovação, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), de que o mesmo já se achava inteiramente corrompido, se positiva a configuração jurídico-formal deste injusto imputado.” (fls. 162 e 165)

Não destoa desse entendimento o voto vencido:

“Fiquei vencido no julgamento do presente recurso de apelação, em sessão realizada aos dezessete dias do mês de junho do ano de 2009, por entender que deveria ser mantida a condenação tal qual lançada em primeiro grau, sendo a divergência relativa à absolvição pelo delito de corrupção de menores.

É que, a meu aviso, a finalidade do dispositivo que tipifica a conduta reprovada é evitar que os sujeitos pratiquem infrações penais em concurso com menores e que também não os induzam a fazê-lo.

*E, contrariamente ao entendimento da maioria, tenho que a caracterização do injusto efetivamente não exige evidência ou comprovação de que o menor tenha se tornado delinquente contumaz e habitual, bastando a sua participação no evento posto em análise para acarretar a presunção *juris et de jure* da corrupção ou sua facilitação, até mesmo porque o delito de corrupção de menores se classifica como crime formal, que se consuma sem a verificação de resultado.*

Com base nestas considerações é que dirigi meu voto no sentido de desprover integralmente o recurso, para manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.” (fl. 218)

Nessa linha, confirmam-se os acórdãos proferidos por essa Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, DE EVENTO. PRECEDÊNCIA DA CORRUPÇÃO. AFASTAMENTO DO TIPO PENAL.

1. Reconhecida a precedente corrupção do menor, não há falar em caracterização do ilícito tipificado no artigo 1º da Lei 2.252/54, que é de natureza formal, da subespécie dos crimes de evento.

2. Recurso improvido.”

(REsp 882408/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJe 22/04/2008)

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA.

1. O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos.

2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver os réus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria.

3. Ordem denegada.”

(HC 83482/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 290)

Portanto, inexorável a conclusão de que o Acórdão recorrido violou a norma jurídica em exame, contrariando-a e negando-lhe vigência.

IV. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C DO ARTIGO

IV.a. Da ocorrência do dissídio quanto à interpretação do artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90) e sua comprovação

A tese acolhida pela r. decisão recorrida dissente da orientação do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, como demonstram os seguintes julgados, ora colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE EM GRAU CORRESPONDENTE AO ILÍCITO PRATICADO COM O MAIOR DE 18 ANOS. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que as passagens anteriores do menor pela Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais praticados mediante violência ou grava ameaça, aliadas ao seu comportamento no fato descrito na denúncia – roubo –, revelariam a prévia corrupção moral do adolescente, caracterizadora do crime impossível.

3. Procedimentos judiciais em curso na Vara da Infância e da Juventude não podem ser considerados como prova de prévia corrupção do menor, por decorrência lógica de não serem sequer prova de sua participação em ato infracional.

4. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (REsp 909.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/9/07).

5. Tratando-se de criança ou adolescente, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

6. É nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias – efeito secundário –, pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º) por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

7. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afora os direitos já referidos anteriormente, importa registrar que à criança e ao adolescente são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/90, art. 3º).

8. Diante disso, deduz-se que o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. Assim, o bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

9. Por conseguinte, mesmo na hipótese de participação anterior de criança ou adolescente em ato infracional, reconhecida por sentença transitada em julgado, não haveria razão para o afastamento da tipicidade da conduta, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

10. De fato, a criança e o adolescente estão em plena formação de caráter e personalidade e, por essa causa, a repetição de ilícitos age como reforço à

eventual tendência infracional anteriormente adquirida.

11. Nesse contexto, considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais. Em outras palavras, é o mesmo que afirmar que a formação moral do menor, nessa hipótese, encontra-se definitiva e integralmente comprometida.

12. Todavia, tal entendimento, como visto, fere o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se observar que até mesmo a internação, medida socioeducativa privativa de liberdade e de maior gravidade aplicável ao menor infrator, está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 121, caput).

13. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a tipicidade da conduta.”

(REsp 1031617/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008 - cópia autenticada que acompanha o presente - documento 01)

“PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

3. Ordem denegada.”

(HC 113341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008 RT vol. 882 p. 580 - cópia autenticada que acompanha o presente - documento 02)

Emerge patente, assim, a instauração de dissídio pretoriano, causado pela prolação do Acórdão recorrido, que se afasta de forma manifesta da orientação acolhida pelos acórdãos da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

IV.b. Confronto analítico entre o Acórdão Guerreado e os Acórdãos Paradigmas, que comprova o dissídio jurisprudencial

Como se verifica pela transcrição ora feita, é evidente o **paralelismo** entre os casos tratados nos julgados trazidos à colação e a hipótese decidida nos autos: **nos três processos houve o enfrentamento da questão sobre ser a corrupção de menor crime formal ou material.**

Porém, as **soluções** aplicadas apresentam-se **opostas**. Segundo o teor do acórdão impugnado:

“Todavia, a condenação pelo crime de corrupção de menor não deve ser mantida.

A meu aviso, o referido comando legal tem como objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto.

A configuração do tipo exige a comprovação de que os menores se tenham transformado em delinquentes ou renitentes, ou seja, que a realização daquele ato tenha acarretado a presunção iuris et de iure da corrupção ou de sua facilitação. O texto legal indica o que é corromper ou facilitar a corrupção, dando as formas – com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Entretanto, no caso, é certo que o menor é comprovadamente corrompido – ostentando passagens no juizado da infância – não podendo, por isso, ser vítima do delito sob exame e, ao contrário, o maior é que teria, em tese, a seu favor, a presunção de inocência.

.....(omissis)

Com base nestas considerações é que, com a maioria, dirigi meu voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao crime de roubo para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos neste ponto, mas dar provimento ao apelo para absolver o recorrente no que toca ao crime de corrupção de menor, à vista dos argumentos acima expostos.

Este é, pois, o meu voto.” (fl. 216)

Enquanto para os **paradigmas**:

“Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou impossibilidade de configuração

do crime de corrupção de menores na hipótese em que o maior de 18 anos pratica delito com adolescente possuidor de passagens anteriores na Vara da Infância e da Juventude.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

.....(omissis)

Com efeito, o art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afora os direitos já referidos anteriormente, importa registrar que à criança e ao adolescente são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei 8.069/90, art. 3º).

Diante de tais considerações, dessume-se que o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. Assim, o bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

Por conseguinte, mesmo na hipótese da participação anterior de criança ou adolescente em ato infracional, reconhecida por sentença transitada em julgado, não haveria razão para o afastamento da tipicidade da conduta prevista no dispositivo legal em exame, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.

De fato, a criança e o adolescente estão em plena formação de caráter e personalidade e, por essa causa, a repetição de ilícitos age como reforço à eventual tendência infracional anteriormente adquirida.

Nesse contexto, considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais. Em outras palavras, é o mesmo que afirmar que a formação moral do menor, nessa hipótese, encontra-se definitiva e integralmente comprometida.”

(REsp 1031617/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008 - cópia autenticada que acompanha o presente - documento 01)

“Com efeito, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (REsp 1.031.617/DF, de minha relatoria, DJ de 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso quanto a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado.”

(HC 113341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008 RT vol. 882 p. 580 - cópia autenticada que acompanha o presente - documento 02)

Nas três situações enfrenta-se a questão sobre ser a corrupção de menor crime formal ou material.

Para o julgado recorrido, a corrupção de menor é crime material, ou seja, a sua consumação depende de efetiva e posterior corrupção do menor, sendo insuficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Já para os acórdãos trazidos à colação, a corrupção de menor é crime formal, ou seja, a sua consumação independe de efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Nítida, pois, a semelhança das situações cotejadas e manifesta a divergência de soluções.

Sendo assim, mais correta, ao nosso ver, a solução encontrada pelas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pelas duas alíneas do permissivo constitucional, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando-se o

v. Acórdão recorrido, para que o acusado seja condenado à pena cominada no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (revogado pela Lei nº 12.015/2009, que acrescentou o artigo 244-B à Lei nº 8.069/90), vindo a restabelecer-se a decisão meritória de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009.

NILO AUGUSTO FRANCISCO SUASSUNA

Procurador de Justiça

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

NADIA DE ARAUJO

Procuradora de Justiça

Assessora Chefe da Assessoria de

Recursos Constitucionais

ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA

Subprocurador-Geral de Justiça de

Atribuição Originária Institucional e Judicial